



PARECER DO PGM Nº. 0059/2017

PROCESSO Nº. 011593/2017

PROCEDÊNCIA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

**REFERENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO - MULTIFACE SERVIÇOS E
PRODUÇÕES LTDA - ME - PREGÃO PRESENCIAL N.º 020/2017**

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de análise e parecer acerca do Recurso Administrativo impetrado pela licitante MULTIFACE SERVIÇOS E PRODUÇÕES LTDA - ME, em face à declaração de vencedor do certame da empresa AFR EVENTOS LTDA, para o Lote III e da empresa S&S LOCAÇÕES, PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, para o Lote II, do Pregão Presencial n.º 003/2017, cujo objeto é o registro de preços para locação de palco, som, iluminação e gerador para atendimento à Secretaria Municipal de Turismo.

O procedimento licitatório corre sob o Processo Administrativo n.º 008411/2017, teve sua abertura no dia 04 de agosto de 2017, às 13h00min, tendo participado do certame as empresas Marizelte Aparecida Gadioli Cuzzuol - EPP, Estrela Shows e Eventos Eireli - ME, S&S Locações, Produções e Eventos Ltda - ME, Márcia Valéria Mattos Santos - ME, Pavinorte Premoldados Ltda - EPP, AFR Eventos Ltda - EPP.

Após credenciamento e abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais, todas as empresas licitantes foram consideradas aptas à participar da fase de lances do aludido procedimento licitatório, tendo sido arrematantes das seguintes empresas, para os respectivos lotes: Lote I - Estrela Shows e Eventos Eireli - ME - R\$ 681.500,00 (seiscentos e oitenta e um mil, e quinhentos reais); Lote II - S&S Locações, Produções e Eventos Ltda - ME - R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); e Lote III - AFR Eventos Ltda - EPP - R\$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais).



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município



Processo nº: 011593/2017
Parecer do PGM nº. 059/2017

Após o encerramento da fase de lances, a Pregoeira Municipal procedeu a abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação das empresas arrematantes.

Após análise da documentação de habilitação, a Pregoeira decidiu pela habilitação das empresas arrematantes e, via de consequência, decidiu por declará-las vencedoras do certame.

Ainda em sessão, a recorrente manifestou seu interesse em interposição de recurso administrativo em face à declaração de vencedor das empresas S&S Locações, Produções e Eventos Ltda – ME, para o Lote II e AFR Eventos Ltda – EPP para o Lote III, cujas razões se encontram no aludido processo.

A empresa declarada vencedora do certame para o Lote II, S&S Locações, Produções e Eventos Ltda – ME, fora a único que apresentou suas contrarrazões ao recurso administrativo através do Processo Administrativo n.º 011717/2017.

Vieram os autos para análise e parecer jurídico desta Procuradoria Geral do Município acerca do recurso administrativo ora apresentado, acompanhado do procedimento licitatório e as contrarrazões da empresa declarada vencedora do Lote II.

É o breve relatório.

Passamos a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Após análise do procedimento licitatório, do recurso administrativo apresentado e das contrarrazões, nos manifestamos, nos termos a seguir.

Quanto às alegações acerca do desatendimento da empresa AFR Eventos Ltda – EPP ao subitem 7.2.3, alínea “c” do Edital, entendemos que a alegação merece prosperar, conforme explicitaremos.

O edital, acerca da qualificação técnica, faz a seguinte exigência:



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município



Processo nº. 011593/2017
Parecer do PGM nº. 059/2017

"7.2.3. Qualificação Técnica

...

c) Comprovação de nomeação de 01 (um) Técnico e/ou Engenheiro de Segurança do Trabalho em acordo as Normas do Ministério do Trabalho e Emprego, exigência para todos os lotes."

Portanto, temos que o Instrumento Convocatório exigia que o licitante apresentasse, minimamente, a indicação de um técnico ou engenheiro de segurança do trabalho que seria responsável pelo atendimento ao futuro contrato.

Contudo, após análise da documentação de habilitação acostada aos autos, verifica-se que a empresa não apresentou a documentação prevista no edital, portanto, ilegal é a sua habilitação.

Considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, temos que a exigência não poderá ser desconsiderada, impondo, por conseguinte, a procedência do recurso, nessa parte, com a inabilitação da empresa AFR Eventos Ltda - EPP para todo o certame.

Quanto às alegações acerca do desatendimento da empresa S&S Locações, Produções e Eventos Ltda - ME ao subitem 7.2.3, alínea "d" do Edital, entendemos que a alegação não merece prosperar, conforme explicitaremos.

O edital exige que as empresas participantes apresentem, como condição de habilitação técnica, o documento previsto no subitem 7.2.3, alínea "d" do Edital, conforme vemos:

"7.2.3. Qualificação Técnica

...

d) Atestado(s) de desempenho anterior, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s)



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município



Processo nº. 011593/2017
Parecer do PGM nº. 059/2017

respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico do profissional, detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando a execução de serviços com características técnicas semelhantes às do objeto do presente Edital e no Termo de Referência;

d.1) A Certidão de Acervo Técnico (CAT) deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional;

d.2) Os atestados deverão ser conforme as parcelas de maior relevância e valor significativo, sendo:

...

LOTE 02:

*Locação de Som de Grande Porte;
Locação de Som de Pequeno Porte."*

Como podemos ver, o edital exige que as empresas licitantes apresentem comprovação de terem prestado, anteriormente, serviços semelhantes ao objeto desta licitação. No tocante ao Lote II, esses serviços seriam semelhantes à locação de som de grande porte e locação de som de pequeno porte.

A exigência do edital tem arrimo no Art. 30, II e seguintes da Lei Federal n.º 8.666/93, conforme vemos alhures:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município



Processo nº. 011593/2017
Parecer do PGM nº. 059/2017

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:"

Como previsto na legislação, o edital previu que as empresas apresentassem seus atestados de capacidade técnica de serviços semelhantes, alusivos às parcelas de "locação de som de pequeno porte" e "locação de som de grande porte".

Em análise do atestado apresentado às fls. 571, temos que o atestado apresentado se mostra compatível com o objeto da licitação, vez se tratar de atividade pertinente (sonorização).

Exigir que o licitante apresentasse atestado com dizeres idênticos ao exigido na licitação é excesso de formalismo, tampouco atende aos princípios da licitação.

Portanto, temos que o atestado apresentado pela empresa S&S Locações, Produções e Eventos Ltda – ME atendem aos fins a que se destinam, não havendo que falar em desatendimento ao subitem 7.2.3, alínea "d" do Edital.

No tocante ao restante do procedimento do julgamento do recurso, temos que deverá ser observado o ditames do parágrafo 4ª do art. 109 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 109....

...



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município



Processo nº. 011593/2017
Parecer do PGM nº. 059/2017

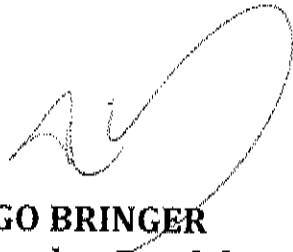
§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade”

Desta feita, o presente recurso deverá ser dirigido pela Pregoeira à autoridade superior do certame, ou seja, o agente responsável por sua homologação, para que seja proferida a decisão final do presente recurso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos dos autos, esta Procuradoria Geral do Município **OPINA** pelo conhecimento do presente recurso, e no mérito, seja dado parcial provimento, no sentido de promover a inabilitação da empresa AFR Eventos Ltda – EPP, para o Lote III e manutenção da habilitação da empresa S&S Locações, Produções e Eventos Ltda – ME, para o Lote II.

São Mateus/ES, 24 de agosto de 2017.


THIAGO BRINGER
Procurador Geral do Município
OAB/ES 17.853
Decreto 8.895/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

A: AUTORIDADE COMPETENTE
Sra. Domingas dos Santos Dealdina
Secretária Municipal de Turismo

Encaminho os autos do recurso administrativo, protocolizado sob o nº 011.593/2017, bem como a contra razão protocolizada sob o nº 011.717/2017, juntamente com o Parecer da Procuradoria Geral do Município nº 0059/2017, emitido pelo douto Procurador Dr. Thiago Bringer, para análise e manifestação.

São Mateus/ES, 25 de agosto de 2017.

Renata Zanete
Pregoeira – PMSM
Portaria nº 180/2017

A: PREGOEIRA E EQUIPE DA APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Com base nos documentos encaminhados, ratifico o Parecer da Procuradoria Geral do Município nº 0059/2017, emitido pelo douto Procurador Dr. Thiago Bringer, mantendo a decisão de que seja dado PARCIAL PROVIMENTO ao recurso impetrado, INABILITANDO a empresa AFR EVENTOS LTDA EPP para o Lote III e MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO da empresa S&S LOCAÇÕES, PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME para o Lotell.

São Mateus/ES, 25 de agosto de 2017.

DOMINGAS DOS SANTOS DEALDINA
Secretária Municipal de Turismo
Decreto nº 8.626/2017